

## **ACÓRDÃO:**

### **1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **Composição da Mesa:**

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Ricardo Almeida de Andrade (vice-Presidente)
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento realizada no dia **02 de junho de 2021** teve início às 18h e 15min, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os processos que seguem:

#### **PROCESSO N. 020/2021**

**Jogo n. 67:** Operário X Aquidauanense FC

**Categoria:** Profissional Série – A

**Realizado em:** 20 de maio de 2021

**Relator:** Dr. Ricardo Almeida de Andrade

#### **Denunciados:**

- Paulo Henrique de Sousa Franco, atleta da equipe Aquidauanense, incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD
- Raylan Dourado da Silva, atleta da equipe Aquidauanense, incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II do CBJD.

Aberta a Sessão pelo Presidente, sem provas a produzir, foi lido o relatório e realizada a manifestação oral do Procurador, que requereu, em síntese, o provimento da denúncia, ratificando assim seus termos. Não foi apresentada defesa. Ao fim, foi julgado conforme segue.

**Por unanimidade de votos**, a denúncia foi recebida e parcialmente provida, sendo realizada a reclassificação da tipicidade, para o fim de condenar o atleta **Paulo Henrique de Sousa Franco** à pena de **suspensão por quatro partidas** e o atleta **Raylan Dourado da Silva** à pena de suspensão por **duas partidas**. Nos termos do voto do relator.

## **Relatório:**

Sem qualquer alegação de vícios formais até o presente, obedecidos os procedimentos legais para a instauração, saneamento e julgamento dos autos, passo ao Relatório.

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, oferece **DENÚNCIA**, em desfavor dos Atletas **Paulo Henrique de Souza Franco** e **Raylan Dourado da Silva**, ambos do quadro de atletas do Aquidauanense FC/MS, diante das atitudes dos atletas em campo o que se analisa separadamente pois, entendo serem condutas diversas.

Narra que após recebida a súmula e relatório disciplinar da partida realizada no dia 20/05/2021 entre Operário/MS e Aquidauanense/MS houve por bem apresentar a presente denúncia diante da expulsão direta dos atletas, por reclamar ostensivamente contra as decisões da arbitragem” usando ofensas proferidas ao árbitro.

Apresentadas as argumentações técnicas instruídas pelos documentos juntados aos autos, passo ao relatório.

## **I - RELATÓRIO**

Afirma a Procuradoria que, como relatado em súmula, os atletas incidiram em conduta tipificada no art. 243-F do CBJD por atingirem a Honra Subjetiva do árbitro a partida quando dos xingamentos proferidos a ele, conduta antidesportiva e reprovável.

Traz à baila a necessidade de boa conduta formalizada pelo *fair play* e a aceitação do resultado da decisão do árbitro, obediência à regra, devendo atletas e comissão técnica respeitar os profissionais que lá estão exercendo suas funções, bem como os demais atletas e público com intuito, inclusive, de se preservar a função social do esporte.

Que as condutas dos atletas ultrapassam a mera insatisfação com as decisões tomadas pelo árbitro e que ambos tiveram conduta com intenção de ofender e de desrespeitar, sendo assim consideradas como ofensa à honra profissional.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a verificação dos antecedentes desportivos do denunciado, a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Pugna pela

incursão da conduta do atleta na tipicidade do art. 243-F, parágrafo Primeiro, do CBJD com a incidência da penalidade de 04 (quatro) partidas de suspensão e que se considere, para fins de dosimetria da penalidade a ser imposta, a suspensão automática já cumprida pelos atletas denunciados.

Sendo esse, em apertada síntese, o relatório fático, passo à decisão.

Inicialmente, devemos ter presente que a súmula goza de presunção de veracidade, tendo relatado o árbitro da partida que promoveu a expulsão dos atletas como vemos:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
-	PJ	12	Paulo Henrique de Sousa Franco - Aquidauanense
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 1068 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei diretamente, após o término da partida o atleta, Sr. Paulo Henrique de Souza Franco, n. 12, da equipe Aquidauanense F. C., por desferir as seguintes palavras a esse árbitro: "você é ruim pra caralho, seu vagabundo, arrombado". Atleta expulso se encontrava próximo a entrada do vestiário de sua equipe e após a expulsão adentrou ao campo de jogo e continuou desferindo as seguintes palavras: "seu arrombado, vagabundo, vão te escalar lá em Aquidauana ainda de novo, você vai ver. Seu vagabundo, sem vergonha". Atleta expulso foi contido e retirado por seu companheiros. Equipe de arbitragem deixou o campo de jogo.
-	PJ	7	Raylan Dourado da Silva - Aquidauanense
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 1068 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei diretamente, após término da partida o atleta, Sr. Raylan Dourado da Silva, n. 07, da equipe Aquidauanense F. C., por desferir as seguintes palavras a esse árbitro: "vai embora logo filho da puta, tá olhando o que caralho". Atleta expulso se encontrava próximo ao túnel de entrada do vestiário de sua equipe e após a expulsão adentrou ao campo de jogo e continuou desferindo as seguintes palavras: "seu horrível, que critério é esse seu filho da puta". Atleta expulso foi contido e retirado por seu companheiros. Equipe de arbitragem deixou o campo de jogo.

Diferentemente do que se tem na Denúncia ofertada pelo r. Procuradoria Desportiva, entendo que as condutas dos atletas são distintas, sem, entretanto, absolver qualquer deles da correta aplicação das sanções previstas no regramento jurídico da Competição e do Esporte.

Mais ainda, este r. TJD/MS tem firme entendimento de que as reclamações de jogadores profissionais com relação às decisões tomadas pelos árbitros em campo não podem se equiparar às reações de atletas amadores ou torcedores, ao passo de que coloca em cheque a credibilidade e honestidade do profissional da arbitragem, o que, inclusive, não há debate ou prova nos autos.

Este Tribunal tem entendido pela maior rigidez na aplicação das sanções aos atletas que ultrapassam o limite tênue da razoabilidade em seu direcionamento ao árbitro da partida, uma vez que essa conduta pode elevar a animosidade da disputa, fazendo com que o jogo deixe de ser jogado de forma ética e profissional.

Mais além, não podemos perder de perspectiva, é bem verdade que os atletas profissionais do futebol, esporte mais amado e praticado no país, tem influência direta na sociedade, nos meninos e meninas que consomem diuturnamente essa paixão, devendo eles zelar pelo comportamento ético em prol de um bem maior.

Evidentemente, atitudes hostis e desrespeitosas são inerentes da conduta humana. Todavia, o profissional deve saber distinguir aquilo que se faz dentro de campo, cuja visibilidade ultrapassa seu cotidiano comum, do que se faz nas arquibancadas e conversas pessoais extracampo.

Mesmo entendendo a reprovabilidade de ambas as condutas, tenho que estas merecem ser analisadas separadamente.

Mais ainda, havemos de considerar o art. 283 do CBJD, *in veris*:

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Com isso, temos que trazer à baila os princípios gerais do Direito Penal Brasileiro, a defesa dos direitos relacionados à crimes contra a honra, é personalíssimo e prescinde de representação, quando o ofendido não agir, mediante queixa. Assim é a tese firmada pelo STF:

10) É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. (Súmula 714/STF)

Para ambos os casos, a representação do ofendido, aqui árbitro da partida, pode ser apresentada na audiência de instrução e julgamento, fazendo-se assim, regular a denúncia.

## **II – Da Conduta Do Atleta Paulo Henrique de Souza Franco**

A conduta do denunciado Paulo, são de tal sorte, mais graves que a do segundo denunciado Raylan.

Como se vê da Súmula, o atleta em completo destempero, de forma indiscriminada e antiprofissional feriu a ética desportiva, quando dirigiu-se ao árbitro chamando-o de “vagabundo, sem vergonha, arrombado”.

Havendo a representação do ofendido, tenho que a denúncia merecia guarida. Como não há, devemos por bem reclassificar o fato, adequando-o juridicamente.

O texto do art. 243-F do CBJD, não especifica a necessidade ou não da representação processual ou da distribuição pelo ofendido de queixa. Vejamos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a

pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos

documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ainda que sua ação tenha sido mais grave, não podemos ultrapassar a aplicação de normas e princípios de direito que possam, de qualquer forma, causar nulidade processual ou da decisão a ser proferida.

### **III – Da Conduta do Atleta Denunciado Raylan Dourado da Silva**

Traçando uma linha tênue entre as duas condutas, tenho que o denunciado Raylan, ainda que haja representação válida, não adentrou à esfera de ofensa a honra do profissional de arbitragem.

Muito embora sua conduta seja igualmente reprovável, antiprofissional e antiética, observando os termos da súmula: a um, sua expulsão não decorreu de ofensas ao profissional, mas de uma ação hostil e antiética quando questiona o árbitro de sua permanência no local após o término da partida; a dois, porque sua conduta após a expulsão é de, irracionalmente, questionar os critérios da arbitragem nas decisões tomadas em jogo, sem, contudo, agir como o denunciado Paulo.

Havemos de ter presente, há em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de reclassificação ao fato narrado na denúncia, mormente quando se verifica, pelo julgador, o excesso de acusação, moldando à prestação jurisdicional ao tipo do delito praticado pelo réu denunciado.

Com isso e por oportuno, entendo que aplicável ao processo desportivo, pelo que se desclassifica o fato, determinado na denúncia como tipificado no Parágrafo Primeiro do artigo 243-F do CBJD, para enquadrá-lo em infração menos gravosa, ainda que reprovável.

E assim sendo, tenho por reclassificar o fato para a incursão do atleta na infração descrita no art. 258 do CBJD, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Evidentemente, o TJD deve zelar pela competição e obediências às normas, mas como consequência lógica ao caso em tela, o cumprimento das regras tem também por finalidade manter a ordem e a integridade dos atletas e demais profissionais fazendo-se rigorosa em casos que ultrapassam o limite legal tolerável.

Com isso, recebo a denúncia para, reclassificando os fatos, tipificar as ações dos atletas nas infrações descritas no art. 258, §2º do CBJD “II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões”, para:

- a) Aplicar ao Atleta Paulo Henrique de Souza Franco a penalidade de 4 (quatro) partidas de suspensão;
- b) Aplicar ao Atleta Raylan Dourado da Silva a penalidade de 2 (duas) partidas de suspensão.

Diante da Certidão Negativa de Antecedentes colacionada aos autos, não existem outras agravantes a serem aplicadas.

Considero como parte da pena aplicada a ambos, a Suspensão automática já cumprida, estabelecida pelo art. 44, §2º do Regulamento Geral da Competição e art. 18, item 4 do Código Disciplinar da FIFA.

É como voto.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

**Gleiber Morinigo da Costa**

**Secretário do TJD/FFMS**